



T M A & A N E W S

3 de Março de 2023

Portaria n.º 54-R/2023, de 28 de Fevereiro, que procede à segunda alteração da Portaria n.º 7/2022, de 4 de Janeiro, que regulamenta as condições de publicidade dos horários de trabalho e a forma de registo dos respectivos tempos de trabalho

Foi publicada, em 28.02.2023, a **Portaria n.º 54-R/2023, de 28 de Fevereiro**, que procede à segunda alteração da Portaria n.º 7/2022, de 4 de Janeiro, que **regulamenta as condições de publicidade dos horários de trabalho e a forma de registo dos respectivos tempos de trabalho relativamente a:**

- a) Trabalhador afecto à exploração de veículo automóvel**, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 216.º do Código do Trabalho;
- b) Trabalhador móvel em actividade de transporte rodoviário não sujeito ao aparelho de controlo** previsto nos Regulamentos da União Europeia aplicáveis ou no Acordo Europeu Relativo ao Trabalho das Tripulações dos Veículos que efetuam Transportes Internacionais Rodoviários (AETR), nos termos do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 237/2007 de 19 de Junho;
- c) Condutor independente em actividade móvel de transporte rodoviário não sujeito ao aparelho de controlo** previsto nos Regulamentos da União Europeia aplicáveis ou no AETR, nos termos do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 117/2012, de 5 de Junho;
- d) Motorista** afecto à actividade de transporte em veículo descaracterizado a partir de plataforma eletrónica (**TVDE**), nos termos previstos no n.º 12 do artigo 10.º da Lei n.º 45/2018, de 8 de Agosto.

De acordo com o respectivo preâmbulo, a **presente alteração decorre da identificação da necessidade de flexibilizar as regras quanto ao sistema informático que possa substituir a utilização do livrete individual de controlo**, garantindo os requisitos que importa salvaguardar.

ALTERAÇÕES

➤ Além das demais possibilidades enunciadas no artigo 4.º da Portaria n.º 7/2022, de 4 de Janeiro, que se mantêm inalteradas, **a publicidade dos horários de trabalho, tempos de condução, intervalos de descanso e descansos diários e semanais dos trabalhadores que estejam sujeitos a horários de trabalho móveis passa a poder ser feita através de sistema ou aplicação informáticos**, com os seguintes requisitos:

A) Características gerais

O sistema informático sobre a publicidade dos horários de trabalho tem por função registar, memorizar, exibir, imprimir e transmitir (ou dar saída a) os dados relativos às actividades do condutor ou do demais pessoal afecto a essa actividade. Este sistema deve assegurar as seguintes funções:

- Medição do tempo;
- Controlo das actividades do condutor;





T M A & A N E W S

- i) Lugar de início e/ou final do período diário de trabalho;
- ii) Actividades do condutor ou do demais pessoal afecto.

O sistema de informação deve conter ou registar as seguintes identificações e informações:

- i) Do produtor do sistema ou aplicação informáticos;
- ii) Do empregador ou do dador de trabalho: nome completo, domicílio ou sede, número de telefone, endereço electrónico, estabelecimento a que o trabalhador utilizador do sistema informático está afecto;
- iii) Do trabalhador utilizador: nome completo, data de nascimento, categoria profissional, data do início da prestação do trabalho; domicílio, endereço electrónico se o houver;
- iv) O número de matrícula do(s) veículo(s) utilizado(s) durante o dia.

Os dados registados devem manter a sua integridade por um período de cinco anos.

B) Acessibilidade

Os dados diários registados e os respectivos relatórios devem estar permanentemente acessíveis para o empregador ou dador de trabalho e para as autoridades de fiscalização. O sistema deve permitir a descarga de dados para dispositivos externos do empregador ou do dador de trabalho.

As entidades de fiscalização devem poder aceder de forma imediata aos registos de tempos de trabalho efectuados pelo trabalhador, bem como a todos os demais elementos registados. A descarga e recolha de dados e respectivos ficheiros para as autoridades de fiscalização pode ser providenciada para endereço electrónico indicado pelo agente de controlo.

➤ Os empregadores que publicitem os horários de trabalho, através de **(i)** aparelho de controlo, também designado por **tacógrafo**, e o respectivo registo tacográfico, e de **(ii) sistema ou aplicação informáticos** com os requisitos atrás enunciados, **ficam exceptados da obrigação de efectuar os registos dos tempos de trabalho prestado pelos seus trabalhadores, incluindo os que estão isentos de horário de trabalho**, previstos no n.º 1 do artigo 7.º da Portaria n.º 7/2022, de 4 de Janeiro.

ENTRADA EM VIGOR

A presente Portaria entrou em vigor em **01.03.2023**.



Francisco Tomás Catarro

